



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.912728/2012-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.305 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** INSTALADORA SAO MARCOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem aprecie os documentos acostados aos autos para quantificar o valor devido à Recorrente a título de Reintegra no período de apuração em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (DD) que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte acima identificado no PERDCOMP nº 29292.30000.231112.1.5.17-6683, e, por consequência, homologou parcialmente a compensação a ele vinculada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.305 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.912728/2012-14

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 02/8/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 4º Trimestre de 2011.

Segundo consta no DD, a decisão da autoridade administrativa *a quo* foi precedida dos seguintes procedimentos:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

Como resultado desta análise, do valor pleiteado inicialmente, de R\$23.294,48, foi deferido o crédito de R\$10.760,87. Foi apurada divergência no cálculo do direito creditório.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega que o crédito desconsiderado pela RFB teve origem no entendimento de que os produtos e suas NCM correspondentes a base de cálculo deste valor não constavam de RE conforme apresentado no PERDCOMP objeto do crédito.

Sustenta que apesar de alguns equívocos de informação e de apresentação de informações de forma incorreta, a Empresa, de acordo com os documentos acostados, ou seja, DANFE, REs e DDEs, pode perfeitamente provar que os produtos exportados como consta nos DANFE estão apresentados nos REs correspondentes e estes de acordo com os consequentes DDEs.

Apresenta em anexo o resumo do crédito pleiteado no PERDCOMP de acordo com as inconsistências apuradas pela RFB, os documentos DANFEs, REs e DDEs das notas que tiveram produtos origem do crédito não homologado de R\$ 12.533,61, bem como a relação resumo de como estava apresentado o crédito e a base correta com relação aos RE.

Por fim, solicita a revisão da decisão, confirmando a existência do crédito integral de Reintegra compensado em todos os PERDCOMP pelos motivos e fatos expostos, que pode ser até mesmo pela autorização de retificação ou de envio de nova PERDCOMP com vistas a sanar o quanto apresentado e devidamente comprovado e se coloca à disposição inclusive para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, mesmo pessoalmente.

Vieram os autos para julgamento. Foi elaborada diligência por esta relatora, contudo, antes que esta fosse realizada, entendi pela desnecessidade da sua realização, uma vez que o resultado da diligência não afetaria o resultado do julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.305 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.912728/2012-14

A 5ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a alegação de que a Recorrente deveria retificar a PER/DCOMP para sanar os equívocos no preenchimento e que a manifestação de inconformidade não se presta para esse fim.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual reitera os termos deduzidos na manifestação de inconformidade, aduzindo que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos números dos Registros de Exportação e Despacho de Exportação. Traz aos DANFs, REs e DDEs referente ao período de apuração em debate. Pugna pela verdade material e reconhecimento do crédito pela análise dos documentos trazidos aos autos.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Destaca-se que a instância de piso havia determinado à unidade de origem para apreciação da documentação trazida aos autos pela Recorrente. Abaixo transcrição de trecho da motivação da diligência:

*Diante das provas colhidas aos autos e das alegações da manifestante, conclui-se que o procedimento de fiscalização do PER/DCOMP foi exclusivamente eletrônico, processado de forma sumária, sem que conste a existência de quaisquer intimações ou outras diligências por parte da autoridade fiscal tendentes a verificar a consistência e a veracidade dos documentos apresentados pela interessada, que poderiam já ter sido apresentados na análise do reconhecimento do direito creditório.*

***Outrossim, entendo que a decisão não pode ser legitimamente prolatada, sem que haja manifestação prévia da autoridade competente acerca da existência do direito creditório. Isso porque, como as DRF detêm competência para manifestar-se originariamente quanto à existência ou não de direito creditório pleiteado pelos contribuintes, não há como o julgamento da DRJ se dar antes que a DRF tome em conta todos os elementos tidos inafastáveis à apreciação da existência daquele direito. – gn.***

Posteriormente, a presidente da 5ª Turma da DRJ de Florianópolis solicitou o retorno dos autos sem que fosse realizada a diligência solicitada e, no acórdão recorrido, alega que o teor das informações apuradas na diligência seria indiferente ao julgamento da matéria.

Conforme se verifica no acórdão recorrido, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com fundamento de que, por haver erros no preenchimento da

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.305 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.912728/2012-14

PER/DCOMP, caberia à Recorrente promover a retificação e que o crédito pleiteado não poderia ser objeto de apreciação por aquele Colegiado.

Insta destacar conforme previsão no art. 74 da Lei 9.430/1996, o PER/DCOMP é declaração que tem por objetivo instaurar um procedimento no qual o contribuinte indica seu crédito administrado pela RFB, com informações relativas à sua origem, período de apuração e documentos que o sustente, tais como DARF, notas fiscais, Registro de Exportação e dentre outros.

É certo que a jurisprudência deste Conselho já se manifestou sobre a impossibilidade de apreciação, via PAF, de alegação de erro de preenchimento de PER/DCOMP, especialmente quando a alegação de erro diz respeito à natureza do crédito ou período de apuração de tributo. Contudo, há de se destacar que, quando o erro de preenchimento diz respeito a número de documentos que dão origem ao crédito a verdade material deve opor-se à formalidade.

A formalidade moderada orienta que no rito do PAF deve prevalecer a ampla defesa e devido processo legal, inclusive quando tratar-se de alegação de erro de preenchimento de PER/DCOMP. Neste termos já decidiu este Conselho no acórdão 1301-003.599, a saber:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/2006*

*RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE*

*Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (Acórdão 1301-003-599. Conselheiro Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Data da Sessão 22/11/2018) – gn.*

Entendo como acertado o posicionamento adotado no acórdão acima mencionado, vez que a negativa de provimento ao presente recurso resultaria na impossibilidade de a Recorrente transmitir nova PER/DCOMP, mesmo que os seus documentos comprobatórios estejam carreados aos autos desde o momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.305 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.912728/2012-14

apreciação da documentação em sede recursal deve ser aceita para fins de verificação do crédito pleiteado.

Entendo que para o deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela avaliação dos documentos acostados aos autos pela Unidade Preparadora com fins de aclarar a controvérsia em litígio.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, mormente os de e-fls. 2/720, para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor do devido à Recorrente a título de REINTEGRA no quarto trimestre de 2011 com base nas notas fiscais, registros de exportação e despachos de exportação acostados aos autos;**
- c) **Que seja contrastado o valor apurado com o valor reconhecido no despacho decisório;**
- d) **Elaboração de relatório final da diligência após apuração da documentação constante nos autos;**
- e) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- f) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva